



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.502.129 - PE (2014/0319013-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : RICARDO LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADVOGADO : RICARDO JORGE DE CARVALHO AROUCHA FILHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARTEIRO. REEXAME DE PROVA E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA EDITALÍCIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. O Tribunal de origem consignou: "forçoso reconhecer que não houve o preenchimento por parte do agravante das exigências previstas no Edital, o que ensejou a sua desclassificação do certame em questão" (fl. 405, e-STJ).
2. Para contrariar o estatuído pelo Tribunal *a quo*, acatando a argumentação da parte recorrente, seria necessário examinar as regras contidas no edital do concurso público, bem como analisar os fatos e circunstâncias da causa, o que é impossível no Recurso Especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.
3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de março de 2015(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.502.129 - PE (2014/0319013-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : RICARDO LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADVOGADO : RICARDO JORGE DE CARVALHO AROUCHA FILHO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática (fls. 480-483, e-STJ) que negou seguimento ao Recurso Especial.

A parte agravante sustenta, em suma, que não incidem as Súmula 5 e 7 do STJ no presente caso.

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.502.129 - PE (2014/0319013-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 11.2.2015.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme já disposto no *decisum* combatido, o Tribunal de origem consignou (fls. 404-405, e-STJ):

Do cotejo dos autos eletrônicos, bem se observa que o Edital de regência da aludida seleção pública previa a realização de duas etapas: uma prova objetiva e uma avaliação de capacidade física laboral.

Constata-se, ademais, ter o demandante recebido comunicado solicitando o comparecimento entre os dias 25.03 a 12.04 de 2013 para a realização da segunda prova, restando, contudo, impedido de realizar a Avaliação da Capacidade Física Laboral e, conseqüentemente, excluído do certame por descumprimento de previsão editalícia, porquanto o atestado médico apresentado no dia aprazado foi recusado pela ECT, sob a alegação de nele não constar o detalhamento de aptidão para atividades físicas.

Ao meu ver, tal conduta não merece reprimenda.

Com efeito, as disposições atinentes ao prefalado teste de Avaliação da Capacidade Física Laboral encontram-se assim gizadas no Edital em comento, *in verbis*:

14.1 No dia, local e horário definidos, a serem oportunamente divulgados em edital específico, o(a) candidato(a) deverá apresentar atestado médico, no qual deverá estar consignada a sua aptidão para realização dos testes de Avaliação da Capacidade Física Laboral.

14.1.1 No atestado médico citado no subitem anterior, deverá constar o nome do(a) candidato(a), o nome do(a) médico(a) (por extenso), a sua assinatura, e o número do seu registro no Conselho Regional de Medicina e deverá ter sido emitido há, no máximo, 30 (trinta) dias antes da data marcada para realização dos testes de Avaliação da Capacidade Física Laboral "

14.2 O(A) candidato(a) que deixar de apresentar o atestado médico, no momento de sua identificação, será impedido(a) de realizar os testes, sendo conseqüentemente eliminado(a) do concurso.

No caso em tela, observa-se que o documento apresentado pelo candidato-demandante circunscreve-se à sua aptidão cardiovascular, eis que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

emitido por médico de dita especialidade, não tendo, contudo, expressado o conteúdo demandado pelas normas editalícias, as quais, como reproduzido acima, exigiam a apresentação de atestado médico, no qual deverá estar consignada a sua aptidão para realização dos testes de Avaliação da Capacidade Física Laboral . (cf. Identificador nº 4050000.289324)

Percebe-se, desse modo que o teor do parecer apresentado pelo recorrente, à míngua de ser lavrado por profissional habilitado (médico), não é satisfatório ao fim utilizado, vez que não menciona a aptidão do recorrente para a realização do sobredito teste.

Nesse passo, forçoso reconhecer que não houve o preenchimento por parte do agravante das exigências previstas no Edital, o que ensejou a sua desclassificação do certame em questão.

Não se olvide que, quanto aos concursos públicos, as disposições do edital que os disciplinam constituem lei interna que obriga os candidatos e o ente administrativo organizador, em razão do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade. É o que aduzem expressamente os arts. 5º e 37, , da CF/88 e art. 2º, , da lei 9.784/99.

De todo o exposto, a conduta administração aplicou de forma escoreita o princípio da legalidade e o da vinculação ao edital.

Dessume-se que a instância de origem decidiu a controvérsia com fundamento no suporte fático-probatório dos autos.

Assim, reafirmo que para contrariar o estatuído pelo Tribunal *a quo*, acatando a argumentação da parte recorrente, seria necessário examinar as regras contidas no edital do concurso público, bem como analisar os fatos e circunstâncias da causa, o que é impossível no Recurso Especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. ATENDIMENTO DAS REGRAS DO EDITAL. REEXAME DE PROVA E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA EDITALÍCIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. Hipótese em que se discute a possibilidade de participação de hotel de médio porte em licitação reservada a hotéis de grande porte.

2. O Tribunal de origem concluiu, com base na interpretação das regras do Edital, que a agravante não cumpria as exigências, nos seguintes termos: "administrar dois hotéis de médio porte não é o mesmo que administrar um hotel de grande porte, dada a diversidade de atuação requerida na área administrativa" (fl. 652).

3. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas e interpretação de cláusulas do edital, procedimentos obstados consoante as Súmulas 5 e 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 100.057/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/4/2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0319013-4

**AgRg no
REsp 1.502.129 / PE**

Números Origem: 08024723720134058300 201403190134 8024723720134058300

PAUTA: 05/03/2015

JULGADO: 05/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RICARDO LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADVOGADO : RICARDO JORGE DE CARVALHO AROUCHA FILHO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Exame de Saúde e/ou Aptidão Física

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RICARDO LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADVOGADO : RICARDO JORGE DE CARVALHO AROUCHA FILHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.